

Concurso limitado por prévia qualificação para a celebração  
de acordo quadro para o fornecimento de refeições  
confeccionadas

CADERNO DE ENCARGOS

ANCP – Novembro de 2009

## Índice

<b>PARTE I Do acordo quadro.....</b>	<b>4</b>
<b>Secção I Disposições gerais.....</b>	<b>4</b>
Artigo 1.º Definições .....	4
Artigo 2.º Identificação e objecto do concurso.....	5
Artigo 3.º Prazo de vigência.....	7
Artigo 4.º Forma e documentos contratuais .....	7
<b>Secção II Obrigações das entidades intervenientes .....</b>	<b>8</b>
Artigo 5.º Obrigações dos fornecedores .....	8
Artigo 6.º Obrigações das entidades adquirentes na gestão dos acordos quadro ....	9
Artigo 7.º Obrigações das entidades agregadoras na gestão dos acordos quadro ..	10
Artigo 8.º Obrigações da ANCP.....	11
Artigo 9.º Auditorias .....	11
Artigo 10.º Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial .....	12
<b>Secção III Das relações entre as partes no acordo quadro.....</b>	<b>12</b>
Artigo 11.º Sigilo e confidencialidade .....	12
Artigo 12.º Alterações ao acordo quadro.....	12
Artigo 13.º Actualização de preços.....	13
Artigo 14.º Suspensão do acordo quadro .....	13
Artigo 15.º Resolução sancionatória por incumprimento contratual .....	14
Artigo 16.º Cessão da posição contratual.....	15
<b>PARTE II Dos procedimentos de contratação ao abrigo do acordo quadro</b>	<b>15</b>
<b>Secção I Obrigações das entidades adquirentes no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro .....</b>	<b>15</b>
Artigo 17.º Aquisição ao abrigo do acordo quadro.....	15
Artigo 18.º Critério de adjudicação nos procedimentos ao abrigo do acordo quadro .....	16
Artigo 19.º Forma e prazo de vigência dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro .....	17
Artigo 20.º Obrigações das entidades adquirentes nos contratos a celebrar ao abrigo do acordo quadro.....	17
<b>Secção II Obrigações dos fornecedores no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro .....</b>	<b>18</b>
Artigo 21.º Requisitos técnicos e funcionais mínimos de fornecimento.....	18
Artigo 22.º Reporte e monitorização .....	24
<b>PARTE III Sanções .....</b>	<b>25</b>

Artigo 23.º Sanções .....	25
<b>PARTE IV Disposições finais .....</b>	<b>27</b>
Artigo 24.º Remuneração da ANCP .....	27
Artigo 25.º Consórcio .....	27
Artigo 26.º Comunicações e notificações.....	28
Artigo 27.º Cláusula arbitral e foro competente .....	28
Artigo 28.º Contagem dos prazos na fase de execução do acordo quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo .....	29
Artigo 29.º Interpretação e validade .....	30
Artigo 30.º Direito aplicável .....	30

**PARTE I**  
**Do acordo quadro**

**Secção I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**  
**Definições**

Para efeitos do presente Caderno de Encargos, apresentam-se ou adoptam-se as seguintes definições:

- a) **ANCP** – Agência Nacional de Compras Públicas, Entidade Pública Empresarial, criada pelo Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, com o objecto e atribuições definidos nos artigos 5.º e 6.º dos seus Estatutos, publicados em anexo ao referido diploma;
- b) **Acordo quadro** – Contrato celebrado entre a ANCP e uma ou mais entidades, com vista a disciplinar relações contratuais futuras relativas ao fornecimento de refeições confeccionadas, a estabelecer ao longo de um determinado período de tempo, mediante a fixação antecipada dos respectivos termos;
- c) **Contratos** – Contratos a celebrar entre as entidades adquirentes e as entidades fornecedoras, nos termos do presente caderno de encargos;
- d) **Entidade adquirente** – Qualquer das entidades que integram o Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) como entidades compradoras vinculadas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, bem como qualquer das entidades compradoras voluntárias que venha a celebrar contratos de adesão com a ANCP, nos termos definidos no n.º 3 da mesma disposição legal, cujo objecto compreenda os serviços incluídos no presente acordo quadro;
- e) **Entidade agregadora** – A entidade que representa um agrupamento de entidades adquirentes. Para as entidades vinculadas ao SNCP, consideram-se entidades agregadoras as Unidades Ministeriais de Compras (UMC), a ANCP ou outras entidades mandatadas para o efeito;
- f) **Entidade fornecedora** - Os adjudicatários do presente acordo quadro e dos contratos de fornecimento a celebrar ao seu abrigo;
- g) **Gestor de contrato** - Responsável único, nomeado pela entidade fornecedora, para gestão do acordo quadro em articulação com a ANCP

- e gestão dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro em articulação com as entidades agregadoras e adquirentes;
- h) **Gestor de categoria** - Responsável para a gestão do acordo quadro nomeado pela ANCP ou responsável nomeado pelas entidades agregadoras e adquirentes para a gestão dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro;
  - i) **SNCP** - Sistema Nacional de Compras Públicas, que integra as entidades compradoras vinculadas e as entidades compradoras voluntárias aderentes, conforme definido no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro;
  - j) **UMC** – Unidade Ministerial de Compras, com as competências definidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro.

## **Artigo 2.º**

### **Identificação e objecto do concurso**

1. O presente concurso é designado como “Concurso limitado por prévia qualificação para a celebração de acordo quadro para o fornecimento de refeições confeccionadas”.
2. O presente concurso tem por objecto a selecção de co-contratantes no acordo quadro para o fornecimento de refeições confeccionadas e prestação de serviços associados em instalações próprias ou geridas pela entidade adquirente.
3. Os fornecedores devem fornecer as seguintes dietas:
  - a) Dieta normal para jovens e adultos;
  - b) Dieta normal crianças;
  - c) Dieta ligeira;
  - d) Dieta ligeira hipossalina;
  - e) Dieta rica em fibras, sem açúcar ou diabética;
  - f) Dieta gástrica (pobre em resíduos);
  - g) Dieta hipocalórica (emagrecimento);
  - h) Dieta de baixo colesterol;
  - i) Dieta hipoproteica (pobre em proteínas);
  - j) Dieta ovolactovegetariana;
  - l) Dieta hipercalórica e hiperproteica;
  - m) Dieta mole;

- n) Dieta líquida completa;
  - o) Dieta líquida ligeira;
  - p) Dieta hepática;
  - q) Dieta personalizada.
4. Os fornecedores devem fornecer as dietas referidas nas alíneas a) a p) do número anterior com as especificações técnicas constantes dos anexos A e B do presente caderno de encargos.
5. A dieta referida na alínea q) do n.º 3 do presente caderno de encargos, só pode ser exigida mediante recomendação de médico ou de nutricionista, ou por motivos religiosos.
6. O acordo quadro compreende os seguintes lotes:
- a) Lote 1 – Fornecimento de refeições confeccionadas e prestação de serviços associados na região Norte;
  - b) Lote 2 – Fornecimento de refeições confeccionadas e prestação de serviços associados na região Centro;
  - c) Lote 3 – Fornecimento de refeições confeccionadas e prestação de serviços associados na região de Lisboa e Vale do Tejo;
  - d) Lote 4 – Fornecimento de refeições confeccionadas e prestação de serviços associados na região do Alentejo;
  - e) Lote 5 – Fornecimento de refeições confeccionadas e prestação de serviços associados na região do Algarve;
  - f) Lote 6 – Fornecimento de refeições confeccionadas e prestação de serviços associados na região Autónoma dos Açores;
  - g) Lote 7 – Fornecimento de refeições confeccionadas e prestação de serviços associados na região Autónoma da Madeira;
  - h) Lote 8 – Fornecimento de refeições confeccionadas e prestação de serviços associados no território nacional.
7. O âmbito geográfico definido para os lotes indicados no número anterior é o seguinte:
- a) Lotes 1 a 7 - Regiões definidas pelo nível II das unidades territoriais para fins estatísticos (NUTS II);
  - b) Lote 8 – A totalidade do território nacional.
8. O acordo quadro resultante do presente procedimento disciplinará as relações contratuais futuras a estabelecer entre os fornecedores e a Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E. (ANCP), Unidades Ministeriais de Compras (UMC),

entidades compradoras vinculadas e voluntárias, tal como definidas no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro.

### **Artigo 3.º**

#### **Prazo de vigência**

1. O acordo quadro tem a duração de 2 (dois) anos, a contar da data da sua entrada em vigor, e considera-se automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de 1 (um) ano, se nenhuma das partes o denunciar, até ao limite máximo total de 4 (quatro) anos.
2. A denúncia do acordo quadro deve ser efectuada mediante notificação à outra parte, por carta registada com aviso de recepção e com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao termo do acordo quadro ou da respectiva renovação.

### **Artigo 4.º**

#### **Forma e documentos contratuais**

1. O acordo quadro será celebrado por escrito.
2. Fazem parte integrante do acordo quadro os seguintes documentos:
  - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do presente caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, ou pelo órgão a quem esta competência tenha sido delegada;
  - b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao presente caderno de encargos;
  - c) O presente caderno de encargos;
  - d) As propostas adjudicadas;
  - e) Os esclarecimentos prestados pelos adjudicatários sobre as propostas adjudicadas.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos

ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma.

5. Além dos documentos indicados no n.º 2, o adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.
6. Em caso de divergência entre as obrigações a que se refere o número anterior, a prevalência é determinada pela ordem no qual são indicadas.

## Secção II

### Obrigações das entidades intervenientes

#### Artigo 5.º

##### Obrigações dos fornecedores

Para além das previstas no CCP, constituem obrigações dos fornecedores:

- a) Apresentar proposta a todos os convites formulados pelas entidades adquirentes e pelas entidades agregadoras, no âmbito do acordo quadro objecto do presente caderno de encargos;
- b) Fornecer conforme as condições definidas neste caderno de encargos e demais documentos contratuais, salvo se forem negociadas condições mais vantajosas para as entidades adquirentes, caso em que estas prevalecem sobre aquelas;
- c) Comunicar às entidades adquirentes e às entidades agregadoras, logo que deles tenham conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado com a entidade adquirente;
- d) Não alterar as condições de fornecimento fora dos casos previstos neste caderno de encargos;
- e) Não ceder a sua posição contratual nos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro;
- f) Prestar de forma correcta e fidedigna as informações referentes às condições de fornecimento, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;



- g) Comunicar à ANCP qualquer facto que ocorra durante a execução do acordo quadro e/ou dos contratos celebrados ao seu abrigo e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica ou a sua situação comercial;
- h) Remunerar a ANCP nos termos do artigo 24.º do presente caderno de encargos;
- i) Comunicar à ANCP e às entidades adquirentes, a nomeação do gestor de contrato responsável pela gestão do acordo quadro e dos contratos celebrados ao abrigo do mesmo, bem como quaisquer alterações relativamente à sua nomeação;
- j) Disponibilizar à ANCP, UMC, restantes entidades agregadoras e entidades adquirentes a informação relevante para a gestão dos contratos, designadamente a referida no artigo 22.º do presente caderno de encargos;
- l) Deter, no mínimo, uma das seguintes certificações:
  - i) NP EN ISO 9001:2000 Sistema de Gestão da Qualidade;
  - ii) NP EN ISO 14001:2004 Sistema de Gestão Ambiental;
  - iii) NP EN ISO 22000:2005 Sistema de Gestão da Segurança Alimentar.

## **Artigo 6.º**

### **Obrigações das entidades adquirentes na gestão dos acordos quadro**

1. Constituem obrigações das entidades adquirentes, no âmbito e nos limites fixados no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro:
  - a) Toda a informação relativa à contratação realizada ao abrigo do acordo quadro deve ser reportada até 10 dias úteis após a adjudicação e sempre que tal lhes seja solicitado, nos seguintes termos:
    - i) As entidades adquirentes vinculadas ao Sistema Nacional de Compras Públicas devem facultar a informação directamente às respectivas UMC ou, quando for o caso, à ANCP;
    - ii) As entidades adquirentes voluntárias associadas a procedimentos de aquisição conduzidos por entidades agregadoras devem facultar a informação às respectivas entidades agregadoras;

- iii) As entidades adquirentes voluntárias, cujos procedimentos de aquisição não tenham sido conduzidos por entidades agregadoras, devem facultar a informação directamente à ANCP;
  - b) Nomear um gestor de categoria responsável pela gestão dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro, bem como comunicar quaisquer alterações a essa nomeação aos fornecedores;
  - c) Monitorizar o fornecimento no que respeita às respectivas condições e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
  - d) Reportar os resultados da monitorização referida na alínea anterior e comunicar, em tempo útil, à respectiva UMC, entidade agregadora ou ANCP, os aspectos relevantes que tenham impacto no cumprimento do acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo.
2. A informação referida na alínea a) do número anterior deve ser enviada, através de relatórios de contratação elaborados em conformidade com o modelo que será disponibilizado pela ANCP.

### **Artigo 7.º**

#### **Obrigações das entidades agregadoras na gestão dos acordos quadro**

1. Constituem obrigações das entidades agregadoras, no âmbito e nos limites fixados no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro:
- a) Proceder à agregação das necessidades de aquisição das entidades adquirentes;
  - b) Efectuar os procedimentos aquisitivos segundo as regras definidas no acordo quadro;
  - c) Facultar à ANCP informação relativa à contratação realizada ao abrigo do acordo quadro, nos moldes definidos pela ANCP, até 20 dias úteis após a adjudicação e sempre que tal lhes seja solicitado;
  - d) Monitorizar os consumos e supervisionar a aplicação das condições negociadas;
  - e) Monitorizar a qualidade do fornecimento, designadamente através do tratamento das informações reportadas ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
  - f) Facultar à ANCP informações sobre a qualidade dos fornecimentos monitorizados, nos moldes e no prazo que sejam definidos pela ANCP e

sempre que se justifique, nomeadamente caso sejam detectados incumprimentos, por parte dos fornecedores, dos requisitos técnicos e funcionais mínimos previstos no artigo 21.º do presente caderno de encargos.

2. A informação referida na alínea c) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de contratação elaborados em conformidade com o modelo que será disponibilizado pela ANCP.

### **Artigo 8.º** **Obrigações da ANCP**

Constituem obrigações da ANCP, no âmbito e nos limites fixados no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro:

- a) Gerir, acompanhar e promover a actualização do acordo quadro;
- b) Definir linhas orientadoras e disponibilizar minutas de peças procedimentais às UMC, restantes entidades agregadoras e entidades adquirentes;
- c) Monitorizar a qualidade do fornecimento, designadamente realizando auditorias ou tratando a informação recebida ao abrigo do disposto nos artigos anteriores e, quando justificado, aplicar sanções em caso de incumprimento.

### **Artigo 9.º** **Auditorias**

1. A qualquer momento a ANCP, as entidades agregadoras e as entidades adquirentes, ou outras entidades mandatadas para o efeito, podem solicitar informação ou realizar auditorias com vista à monitorização da qualidade do fornecimento e cumprimento das obrigações legais por parte dos fornecedores e, quando justificado, aplicar sanções em caso de incumprimento.
2. As entidades adquirentes podem efectuar o controlo, fiscalização e avaliação do fornecimento prestado, recorrendo, designadamente, aos seguintes métodos:
  - a) Pesagem dos produtos e alimentos destinados à confecção de refeições, quando descongelados, limpos e prontos a cozinhar;
  - b) Verificação quantitativa e qualitativa das refeições, podendo, se for caso disso, rejeitar total ou parcialmente as mesmas;

- c) Acesso às instalações do fornecedor, nos casos em que as refeições sejam confeccionadas naquele local e recolha de elementos de prova caso sejam verificadas desconformidades com as normas em vigor ou com o estabelecido contratualmente.

### **Artigo 10.º**

#### **Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial**

São da responsabilidade dos fornecedores quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.

### Secção III

#### Das relações entre as partes no acordo quadro

### **Artigo 11.º**

#### **Sigilo e confidencialidade**

1. As partes outorgantes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos constantes do objecto do acordo quadro e a tratar como confidencial toda a informação e documentação a que tenham acesso no âmbito da sua execução, sendo esta obrigação extensível aos seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que as mesmas envolvam.
2. Excluem-se do âmbito do número anterior, toda a informação gerada por força da execução do presente acordo quadro, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que, por força de disposição legal, tenham de ser publicitados e/ou sejam do conhecimento público.

### **Artigo 12.º**

#### **Alterações ao acordo quadro**

1. Qualquer intenção de alteração ao acordo quadro deve ser comunicada pela parte interessada à outra parte.
2. A comunicação referida no número anterior deve ser feita, por escrito, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que se pretende ver introduzida a alteração.

3. Qualquer alteração ao acordo quadro deve constar de documento escrito, assinado pela parte interessada e pela ANCP, o qual produz efeitos a partir da data que nele se fixar, mas nunca em data anterior à da respectiva assinatura.
4. A alteração não pode conduzir à modificação dos fornecimentos principais abrangidos pelo acordo quadro nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo.

### **Artigo 13.º**

#### **Actualização de preços**

1. A ANCP promoverá, mediante consulta às entidades fornecedoras, a actualização da sua oferta no que respeita ao preço constante do acordo quadro, o qual não poderá ser superior ao preço enviado na proposta no âmbito do procedimento para a celebração do acordo quadro ou na última actualização efectuada.
2. Cabe à ANCP a aprovação e publicação das actualizações previstas no número anterior no Catálogo Nacional de Compras Públicas (CNCP).

### **Artigo 14.º**

#### **Suspensão do acordo quadro**

1. Sem prejuízo do direito de resolução do acordo quadro, a ANCP pode, em qualquer altura, por motivos de interesse público, designadamente quando estiverem em causa razões de segurança pública, suspender total ou parcialmente a execução do acordo quadro.
2. A suspensão produz os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos co-contratantes no acordo quadro, salvo se da referida notificação constar data posterior, e é efectuada através de carta registada com aviso de recepção.
3. A ANCP pode, a qualquer momento, levantar a suspensão da execução do acordo quadro.
4. Os fornecedores seleccionados não podem reclamar ou exigir qualquer compensação ou indemnização com base na suspensão total ou parcial do acordo quadro.

## Artigo 15.º

### Resolução sancionatória por incumprimento contratual

1. O incumprimento, por qualquer dos fornecedores seleccionados, das obrigações que sobre si recaem nos termos do acordo quadro, dos contratos celebrados ao seu abrigo ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, confere à ANCP o direito à resolução do acordo quadro relativamente a essa entidade, podendo a ANCP solicitar o correspondente ressarcimento de todos os prejuízos causados.
2. Para efeitos do presente artigo, e sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se consubstanciar incumprimento a verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada um dos fornecedores:
  - a) Apresentação à insolvência, ou insolvência declarada pelo tribunal;
  - b) Incumprimento das suas obrigações relativas aos pagamentos das contribuições à Administração Fiscal ou à Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
  - c) Não apresentação, sempre que tal lhe seja solicitado, de um dos seguintes certificados:
    - i) NP EN ISO 9001:2000 Sistema de Gestão da Qualidade;
    - ii) NP EN ISO 14001:2004 Sistema de Gestão Ambiental;
    - iii) NP EN ISO 22000:2005 Sistema de Gestão da Segurança Alimentar.
  - d) Prestação de falsas declarações;
  - e) Não apresentação dos relatórios previstos no artigo 22.º do presente caderno de encargos;
  - f) Recusa do fornecimento a uma entidade adquirente;
  - g) Não apresentação de proposta ou apresentação de proposta não válida, nos termos da alínea a) do artigo 5.º do presente caderno de encargos;
  - h) Incumprimento dos requisitos técnicos e funcionais mínimos previstos no presente caderno de encargos.
3. Para efeitos do disposto nas alíneas e), f), g) e h) do número anterior, considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência e aplicação de sanção, o fornecedor continue a incorrer em incumprimento.
4. A resolução é notificada à entidade fornecedora em causa, por carta registada com aviso de recepção, da qual conste a indicação da situação de incumprimento e respectivos fundamentos.

5. A resolução do acordo quadro relativamente a uma entidade fornecedora não prejudica a aplicação de qualquer das sanções previstas no artigo 23.º do presente caderno de encargos.

### **Artigo 16.º**

#### **Cessão da posição contratual**

1. Os fornecedores não podem ceder a sua posição no acordo quadro, ou qualquer dos direitos ou obrigações que dele decorram, sem autorização, prévia e por escrito, da ANCP.
2. Para efeitos desta autorização, o cessionário deve apresentar à ANCP toda a documentação exigida à entidade fornecedora no âmbito do procedimento que deu origem ao acordo quadro.
3. O cessionário deve comprovar, designadamente, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP, que detém a habilitação legal para o fornecimento em causa, e que tem a capacidade técnica e financeira para assegurar o exacto e pontual cumprimento do acordo quadro, conforme exigido à entidade fornecedora no âmbito do procedimento que lhe deu origem.

## **PARTE II**

### **Dos procedimentos de contratação ao abrigo do acordo quadro**

#### **Secção I**

#### **Obrigações das entidades adquirentes no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro**

### **Artigo 17.º**

#### **Aquisição ao abrigo do acordo quadro**

1. A contratação ao abrigo do acordo quadro pelas entidades adquirentes é efectuada através de convite, para cada lote ou conjunto de lotes, da seguinte forma:
  - a) Para o fornecimento a realizar no âmbito geográfico definido para cada lote regional (lotes 1 a 7), deve ser efectuado convite aos fornecedores seleccionados para o respectivo lote;

- b) Para o fornecimento a realizar no âmbito geográfico definido para mais do que um lote regional (lotes 1 a 7), deve ser efectuado convite aos fornecedores seleccionados para o lote nacional (lote 8).
2. O convite às entidades seleccionadas no acordo quadro, quando efectuado por entidades vinculadas ao SNCP, deve ser feito, preferencialmente, por uma entidade agregadora, podendo ainda ser representada por entidade mandatada para o efeito.
  3. A entidade agregadora ou adquirente responsável pelo convite pode negociar as condições propostas pelos fornecedores convidados, efectuando a adjudicação à entidade que, após essa negociação, apresente a proposta mais vantajosa com base no critério de adjudicação definido no artigo seguinte.

### **Artigo 18.º**

#### **Critério de adjudicação nos procedimentos ao abrigo do acordo quadro**

A adjudicação é feita segundo um dos seguintes critérios:

- a) O do mais baixo preço;
- b) O da proposta economicamente mais vantajosa, tendo obrigatoriamente em conta apenas os seguintes factores:
  - i) Preço – com uma ponderação mínima de 70%;
  - ii) Adequação técnica e funcional – valoração de propostas que contenham aspectos adequados às necessidades das entidades adquirentes;
  - iii) Requisitos ambientais – valoração de propostas que enalteçam aspectos ambientais, nomeadamente a recolha selectiva dos resíduos com posterior encaminhamento para tratamento e/ou reciclagem e a utilização de materiais ecológicos, como sejam guardanapos e toalhas de papel produzidos em material reciclado e utilização de produtos de limpeza produzidos em conformidade com requisitos de rótulos ecológicos.



### **Artigo 19.º**

#### **Forma e prazo de vigência dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro**

1. Os contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro serão reduzidos a escrito e terão uma duração máxima de 2 (dois) anos a contar da data da sua assinatura, prorrogável por mais 1 (um) ano até ao limite máximo de 3 (três) anos.
2. Os contratos que sejam celebrados ao abrigo do acordo quadro podem produzir efeitos para além da vigência do acordo quadro, desde que não ultrapassem a duração prevista no número anterior.

### **Artigo 20.º**

#### **Obrigações das entidades adquirentes nos contratos a celebrar ao abrigo do acordo quadro**

1. Correm por conta das entidades adquirentes os encargos associados ao fornecimento da energia, gás e água na armazenagem, preparação e distribuição das refeições, sempre que estas actividades sejam realizadas nas instalações de sua propriedade ou de sua gestão.
2. Constitui, igualmente, encargo das entidades adquirentes, a manutenção dos bens e equipamentos que sejam disponibilizados ao fornecedor, com excepção dos prejuízos resultantes da incorrecta ou negligente utilização dos mesmos.
3. A entidade adquirente deve elaborar inventário de todos os bens e equipamentos existentes nas instalações de sua propriedade ou de sua gestão que sejam disponibilizados ao fornecedor.
4. Os requisitos técnicos e funcionais mínimos relativos ao transporte, à carga e descarga, ao pessoal, à segurança e higiene alimentar, previstos no artigo 21.º do presente caderno de encargos, são igualmente aplicáveis ao pessoal que a entidade adquirente disponibilize ao fornecedor.
5. A entidade adquirente deve garantir uma antecedência mínima de 48 horas para a requisição do número e tipo de refeições a fornecer, sem prejuízo de poder ser contratualmente estabelecido outro prazo.

## Secção II

### Obrigações dos fornecedores no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro

#### Artigo 21.º

##### **Requisitos técnicos e funcionais mínimos de fornecimento**

1. O fornecedor obriga-se a cumprir os seguintes requisitos técnicos e funcionais mínimos:
  - a) Garantir o cumprimento das normas em vigor no que se refere à actividade de refeições confeccionadas, bem como deter todas as licenças e certificações necessárias ao exercício da actividade;
  - b) Garantir o cumprimento das normas e procedimentos de segurança definidos pela entidade adquirente, sendo directamente responsável pelos danos físicos e materiais que possam advir do eventual incumprimento dos mesmos;
  - c) Assegurar que a confecção das refeições é efectuada nas instalações indicadas pelas entidades adquirentes sempre que por estas seja exigido;
  - d) Assegurar o transporte das refeições para o local onde serão servidas e indicado pelas entidades adquirentes, caso a confecção das mesmas tenha sido efectuada em local diferente;
  - e) Assegurar carga e descarga de géneros ou afins e transporte de refeições entre cozinha e refeitórios;
  - f) Garantir o cumprimento de todas as normas em vigor no que se refere ao transporte e armazenagem de alimentos e refeições confeccionadas;
  - g) Garantir o fornecimento das refeições confeccionadas atendendo aos dias e horários definidos pelas entidades adquirentes;
  - h) Assegurar o fornecimento de diferentes tipos de refeições quando solicitadas pela entidade adquirente, nomeadamente desjejum, pequeno-almoço, meio da manhã, almoço, lanche, jantar e ceia;
  - i) Assegurar a recolha, transporte e despejo de lixo e resíduos das actividades associadas ao fornecimento de refeições confeccionadas e respectivo encaminhamento para posterior tratamento ou reciclagem;
  - j) Deter instalações próprias para a confecção de refeições sempre que estas devam ser confeccionadas fora das instalações propriedade da entidade adquirente ou por esta geridas;

- l) Garantir a disponibilização de livro de reclamações no local onde são servidas as refeições confeccionadas.
2. Na confecção das refeições, o fornecedor obriga-se ainda ao cumprimento dos seguintes requisitos:
- a) Garantir a qualidade dos géneros incorporados e a sua conformidade com as especificações legais e contratualmente fixadas;
  - b) Garantir o cumprimento da lista dos alimentos autorizados de acordo com o Anexo B do presente caderno de encargos;
  - c) Garantir o cumprimento das capitações máximas constantes das tabelas do Anexo B do presente caderno de encargos;
  - d) Garantir que, depois de cozinhados, os produtos de origem animal não sofram perdas, na respectiva capitação, superiores a 30% (trinta por cento) do peso contratado;
  - e) Assegurar a substituição imediata por produtos idênticos ou sucedâneos, sem encargos adicionais para a entidade adquirente, sempre que os géneros incorporados e ementas apresentadas sejam rejeitados, por incumprimento de quaisquer requisitos do presente número, bem como do n.º 3 do presente artigo;
  - f) Assegurar que, nos casos previstos na alínea anterior, os produtos rejeitados são considerados como não fornecidos e não poderão ser utilizados na confecção de outras refeições;
  - g) Garantir que não são utilizados restos ou sobras de quaisquer refeições na confecção de outras;
  - h) Garantir o equilíbrio e alternância possível entre os diversos métodos culinários, consoante as capacidades dos equipamentos das cozinhas;
  - i) Assegurar o respeito pelas tradições gastronómicas locais;
  - j) Assegurar a confecção de um prato já servido destinado à prova, sem qualquer encargo adicional para a entidade adquirente, sempre que por esta seja determinado;
  - l) Garantir a disponibilização de um dos pratos já confeccionados, e que compõe a ementa do próprio dia num local, para visualização pelos utentes, conforme indicado pelas entidades adquirentes;
  - m) Garantir a regularidade de testes aos óleos de fritura recorrendo, obrigatoriamente, a um kit de testes rápidos para controlo da qualidade, com um mínimo de 12 (doze) elementos.
3. Na elaboração das ementas, o fornecedor obriga-se a:

- a) Elaborar as ementas em conformidade com o modelo definido pela entidade adquirente e apresentá-las para aprovação do responsável que para o efeito seja indicado, até ao dia 15 do mês anterior a que dizem respeito;
- b) Elaborar ficha técnica e nutricional da ementa que indique a composição da refeição, a capitação da matéria-prima utilizada, o respectivo valor calórico e a descrição específica das refeições a fornecer e dos métodos de confecção;
- c) Elaborar as ementas por tipo de refeição e por dieta rotativa entre quatro a cinco semanas, tendo em conta a sazonalidade e a disponibilidade dos géneros alimentícios de acordo com as estações do ano;
- d) Garantir a maior alternância possível entre condutos com fornecedores proteicos de origem animal diversa (carne, peixe, moluscos e cefalópodes, ovos);
- e) Assegurar a publicitação das ementas no local que, para o efeito, lhe seja indicado pela entidade adquirente;
- f) Garantir que no plano de ementas sejam respeitadas as seguintes condições, nomeadamente:
  - i. Mínimo de 4 (quatro) refeições semanais para condutos de peixe (fresco ou congelado e excluindo moluscos e cefalópodes);
  - ii. Máximo semanal de uma refeição tendo ovos como base;
  - iii. Máximo semanal de duas refeições com base em sucedâneos de carne (hambúrgueres, almôndegas, salsichas, croquetes, rissóis de carne, entre outros);
  - iv. Mínimo semanal de três refeições com base em carne branca (pato, frango, peru, entre outros);
  - v. Mínimo mensal de duas refeições de bacalhau;
  - vi. Mínimo semanal de um prato de carne, nomeadamente bife, costeleta, escalope, carne estufada ou assada;
  - vii. Máximo de quatro refeições semanais utilizando o método de fritura para o conduto, sem prejuízo deste número ser aumentado de acordo com as necessidades específicas e por autorização da entidade adquirente;
  - viii. Máximo de três repetições semanais dos géneros utilizados na confecção de legumes cozidos e saladas mistas;

- ix. Mínimo de duas e máximo de quatro sobremesas doces por semana;
  - x. Máximo de duas vezes por semana de sobremesa composta por iogurte;
  - xi. Mínimo de três dias de intervalo para a repetição de frutas fornecidas para sobremesa.
4. O fornecedor obriga-se a apresentar à entidade adquirente, sempre que esta lhe solicite, todos os documentos e informações relativos ao fornecimento, designadamente:
- a) Guias de entrega dos géneros destinados à confecção, facturas dos seus adjudicatários relativas a fornecimentos de géneros e outros documentos semelhantes, destinados a apurar as quantidades fornecidas e a rastreabilidade dos alimentos;
  - b) Relatórios ou documentos semelhantes relativos a auditorias ou inspecções no âmbito da qualidade, higiene e segurança alimentar, efectuadas quer pelos seus órgãos de controlo interno, quer por entidades externas;
  - c) Informação relativa ao sistema de qualidade que tenha implementado, incluindo o acesso aos respectivos manuais e documentos semelhantes;
  - d) Documentos comprovativos da titularidade das autorizações, certificados ou licenças legalmente exigidos para o fornecimento contratado, incluindo os respeitantes a instalações de confecção e veículos de transporte de refeições ou géneros;
  - e) Documentos necessários ao controle da rastreabilidade dos alimentos;
  - f) Boletins de sanidade do pessoal afecto à actividade objecto do presente caderno de encargos.
5. No que concerne à higiene e limpeza, o fornecedor obriga-se ao cumprimento dos seguintes requisitos:
- a) Elaborar mensalmente um plano de higienização das instalações e equipamentos contendo as acções a realizar e a sua frequência e sujeitá-lo a aprovação da entidade adquirente, ou, em alternativa, utilizar o plano disponibilizado pela mesma;
  - b) Arrumação, limpeza, desinfecção e higienização das instalações e dos equipamentos que lhe sejam cedidos no âmbito do contrato, sem encargos adicionais para a entidade adquirente e com utilização de produtos e meios próprios;

- c) Garantir a limpeza de chaminés, exaustores e outros sistemas de extracção e exaustão bem como a limpeza de pavimentos, paredes, tectos, refeitórios e a loiça sempre que exigido pela entidade adquirente e previsto no contrato;
- d) Assegurar o cumprimento das regras de higiene individual do pessoal afecto ao serviço no decorrer de todas as operações, bem como a apresentação do pessoal devidamente fardado, de acordo com as exigências previstas na legislação aplicável.

6. O fornecedor obriga-se ainda ao seguinte:

- a) Garantir uma periodicidade bimensal nas análises à palamenta, mãos e amostras preventivas, através de laboratório acreditado, devendo os resultados ser enviados à entidade adquirente;
- b) Efectuar as análises necessárias ao despiste de suspeitas de toxinfecção alimentar através de laboratório acreditado, indicando à entidade adquirente, de imediato, qual o laboratório utilizado e garantido o posterior envio dos resultados.

7. Relativamente ao pessoal afecto à actividade, o fornecedor obriga-se ao seguinte:

- a) Entrega do mapa de pessoal a afectar ao fornecimento de refeições confeccionadas, com indicação expressa das respectivas categorias e competências, em data anterior ao início do fornecimento;
- b) Garantir que o mapa de pessoal não é alterado sem prévio acordo da entidade adquirente, podendo esta solicitar quaisquer esclarecimentos quanto ao pessoal de substituição se for o caso;
- c) Assegurar as competências e mão-de-obra necessárias para a execução de todas as actividades associadas ao fornecimento, nomeadamente:
  - i. Técnico de Nutrição (dietista, nutricionista);
  - ii. Gestor de Unidade/Encarregado/Coordenador;
  - iii. Chefe de compras/ecónomo;
  - iv. Chefe de cozinha;
  - v. Encarregado de armazém;
  - vi. Encarregado de refeitório;
  - vii. Caixa;
  - viii. Chefe de sala de preparação;
  - ix. Cozinheiro;
  - x. Despenseiro;

- xi. Encarregado de preparador/ embalador;
- xii. Chefe de copa;
- xiii. Preparador/ embalador;
- xiv. Empregado de armazém;
- xv. Controlador-Caixa;
- xvi. Preparador de cozinha;
- xvii. Ajudante de despenseiro;
- xviii. Empregada de refeitório.

8. O fornecedor garante ainda, quando aplicável, o fornecimento de outros produtos, a confecção de refeições especiais e a prestação de serviços complementares de acordo com o Anexo C do presente caderno de encargos, nomeadamente:

- a) Talheres;
- b) Guardanapos;
- c) Talheres descartáveis;
- d) Pratos;
- e) Pratos descartáveis;
- f) Copos;
- g) Copos descartáveis;
- h) Toalhas de papel;
- i) Tabuleiros, cuvetes, recipientes e malas térmicas;
- j) Recipientes descartáveis de alumínio de cerca de 910 ml, sem tampa, para servir como prato de almoço e jantar.
- l) Sacos de papel para empacotamento de talheres;
- m) Película aderente para revestimento de embalagens individuais;
- n) Toalhetes de papel;
- o) Utensílios de cozinha e serviço, tachos, panelas, conchas, frigideiras, entre outros;
- p) Sacos plásticos para acondicionamento de produtos alimentares;
- q) Embalagens descartáveis para sobremesas, sopas, saladas, pratos, entre outros.

9. O fornecedor deve ainda garantir a realização de acções de formação nos locais, prazos e termos definidos pela entidade adquirente, sempre que tal se revele necessário à execução do contrato.

## **Artigo 22.º**

### **Reporte e monitorização**

1. É obrigação dos fornecedores produzir e enviar os seguintes relatórios de gestão do acordo quadro:
  - a) Relatórios de facturação;
  - b) Relatórios de níveis de serviço.
2. Os fornecedores devem enviar os relatórios de facturação e os relatórios de níveis de serviço às entidades adquirentes com uma periodicidade mensal, às entidades agregadoras com uma periodicidade trimestral e à ANCP com uma periodicidade semestral.
3. O não envio, às entidades adquirentes, dos relatórios referidos no n.º 1 do presente artigo, ou a existência de erros nos mesmos, que não permitam a monitorização do fornecimento, tem um efeito suspensivo no pagamento das facturas em dívida pela entidade adquirente até à regularização da situação em causa.
4. Os relatórios são emitidos tendo em conta a existência de 3 (três) perfis diferenciados:
  - a) ANCP – recebe a informação respeitante aos contratos resultantes de procedimentos conduzidos de forma individual pelas entidades adquirentes e a informação agregada ao nível das entidades agregadoras e das entidades adquirentes que as integram, caso os contratos resultem de procedimentos conduzidos por entidades agregadoras;
  - b) Entidade agregadora – recebe a informação agregada ao nível das entidades adquirentes que representa;
  - c) Entidade adquirente – recebe a informação agregada ao seu nível.
5. Os relatórios de facturação devem conter, com a agregação de informação indicada no número anterior, os seguintes elementos:
  - a) Identificação da entidade adquirente;
  - b) N.º de contrato;
  - c) Duração prevista do contrato;
  - d) Datas de início e de fim do contrato;
  - e) Descrição dos fornecimentos realizados e dos serviços prestados;
  - f) Valor facturado no período;
  - g) Valor de contrato.



6. Os relatórios de níveis de serviço devem conter, com a agregação de informação indicada no n.º 4 do presente artigo, os seguintes elementos relativos a requisitos técnicos e funcionais mínimos definidos no artigo 21.º do presente caderno de encargos e eventuais sanções aplicadas pelas entidades adquirentes:
- a) Identificação da entidade adquirente;
  - b) N.º de contrato;
  - c) Duração prevista do contrato;
  - d) Datas de início e de fim do contrato;
  - e) Informação relativa aos prazos, cumprimento de datas para os fornecimentos realizados e disponibilização dos serviços contratados, bem como a sua disponibilidade anual;
  - f) Informação sobre incumprimentos relativos aos fornecimentos, ou serviços afectados e respectiva justificação;
  - g) Informação relativa ao tipo e qualidade do serviço de apoio prestado ao cliente;
  - h) Tipo e quantidade de fornecimentos prestados sem a qualidade requerida;
  - i) Sanções aplicadas e respectiva justificação.
7. Os relatórios definidos nos números anteriores devem ser enviados à ANCP, entidades agregadoras e entidades adquirentes, até ao dia 20 (vinte) do mês subsequente ao final do semestre, trimestre ou mês do ano civil a que digam respeito, conforme periodicidades previstas no n.º 2 do presente artigo, em formato electrónico a definir pela ANCP.

### **PARTE III**

#### **Sanções**

##### **Artigo 23.º**

##### **Sanções**

1. O incumprimento dos requisitos técnicos e funcionais mínimos de fornecimento determina a aplicação de sanções pecuniárias pela entidade adquirente à entidade fornecedora, nos termos que se seguem:
- a) Pelo incumprimento das alíneas a), b) e f) do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º do presente caderno de encargos, será aplicada uma sanção pecuniária, correspondente a 10% sobre o valor de facturação

- do dia, correspondente ao incumprimento detectado, e em montante não inferior a € 250,00 (duzentos e cinquenta euros);
- b) Pelo incumprimento das alíneas d), e), g), h) e i) do n.º 1 do artigo 21.º do presente caderno de encargos, será aplicada uma sanção pecuniária correspondente a 10% sobre o valor de facturação do dia, correspondente ao incumprimento detectado e em montante não inferior a € 250,00 (duzentos e cinquenta euros);
  - c) Pelo incumprimento das alíneas b) a m) do n.º 2 do artigo 21.º do presente caderno de encargos, será aplicada uma sanção pecuniária correspondente a 10% sobre o valor de facturação do dia, correspondente ao incumprimento detectado e em montante não inferior a € 250,00 (duzentos e cinquenta euros);
  - d) Por cada incumprimento de qualquer disposição do n.º 3 do artigo 21.º do presente caderno de encargos, será aplicada uma sanção pecuniária de € 200,00 (duzentos euros);
  - e) Por cada incumprimento de qualquer das disposições do n.º 4 e do n.º 5 do artigo 21.º do presente caderno de encargos, será aplicada uma sanção pecuniária de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros);
  - f) Pelo incumprimento do n.º 6 do artigo 21.º do presente caderno de encargos, será aplicada uma sanção pecuniária de € 2.000,00 (dois mil euros);
  - g) Pelo incumprimento da alínea b) do n.º 7 do artigo 21.º do presente caderno de encargos, será aplicada uma sanção pecuniária de € 50,00 (cinquenta euros) por cada pessoa em falta e por cada dia de incumprimento.
2. Em caso de incumprimento da obrigação de apresentação dos relatórios previstos no artigo 22.º do presente caderno de encargos, será aplicada pelo destinatário do relatório uma sanção pecuniária de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) por cada relatório em falta e dia de atraso.
  3. O incumprimento, por qualquer dos fornecedores, das obrigações que sobre si recaem nos termos dos contratos a celebrar ao abrigo do acordo quadro ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, confere à entidade adquirente o direito à resolução do contrato.
  4. Considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência e aplicação de sanção, o fornecedor continue a incorrer em incumprimento.

5. A resolução é notificada à entidade fornecedora em causa, por carta registada com aviso de recepção, da qual conste a indicação da situação de incumprimento e respectivos fundamentos.
6. A resolução do contrato não prejudica a aplicação de qualquer das sanções previstas no n.º 1 do presente artigo.
7. Aos valores constantes do presente artigo acresce o IVA à taxa legal em vigor.

## **PARTE IV**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 24.º**

##### **Remuneração da ANCP**

1. Os fornecedores remunerarão a ANCP, com uma periodicidade semestral, pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação relacionados com o acordo quadro, prestados no âmbito das suas atribuições, em particular os que decorrem do artigo 8.º do presente caderno de encargos, por um valor líquido correspondente a 1% (um por cento) sobre o total da facturação emitida, sem IVA, às entidades adquirentes, naquele período.
2. Para efeitos do número anterior, os períodos de 6 (seis) meses correspondem aos semestres de cada ano civil.
3. A ANCP deve emitir a factura correspondente ao semestre em causa no prazo de 10 (dez) dias a contar da recepção dos relatórios de facturação previstos no artigo 22.º do presente caderno de encargos, devendo o pagamento em causa ser efectuado até ao 30.º (trigésimo) dia a contar da data de recepção da factura pelo fornecedor.

#### **Artigo 25.º**

##### **Consórcio**

1. O agrupamento adjudicatário associar-se-á na modalidade de consórcio externo antes da celebração do acordo quadro.
2. O contrato de consórcio externo deve designar um dos membros do agrupamento como chefe de consórcio.
3. Ao chefe do consórcio deve ser conferida a competência para a elaboração e envio dos relatórios a que alude o artigo 22.º do presente caderno de encargos.

## **Artigo 26.º**

### **Comunicações e notificações**

1. Quaisquer comunicações ou notificações entre a ANCP e os fornecedores relativas ao acordo quadro, devem ser efectuadas através de correio electrónico com aviso de entrega, carta registada com aviso de recepção ou fax.
2. Qualquer comunicação ou notificação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de recepção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação ou notificação feita por correio electrónico é considerada recebida na data constante na respectiva comunicação de recepção transmitida pelo receptor para o emissor.
4. As notificações e as comunicações que tenham como destinatário a ANCP, entidades agregadoras e entidades adquirentes e que sejam efectuadas através de correio electrónico, fax ou outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados, feitas após as 17 horas do local de recepção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 (dez) horas do dia útil seguinte.

## **Artigo 27.º**

### **Cláusula arbitral e foro competente**

1. Qualquer litígio ou diferendo entre as partes relativamente à interpretação ou execução do acordo quadro que não seja consensualmente resolvido no prazo máximo de 30 (trinta) dias é decidido por recurso à arbitragem.
2. A arbitragem é realizada por Tribunal Arbitral composto por três árbitros, sendo um escolhido pela ANCP, outro pela entidade fornecedora seleccionada a que se reporte o litígio ou, se for caso disso, pelo conjunto dos fornecedores seleccionados, e um terceiro, que preside, designado pelos dois árbitros anteriores.
3. A nomeação dos árbitros pelas partes deve ser feita no prazo de 15 (quinze) dias a contar da recepção, por escrito, do pedido de arbitragem.
4. Na falta de acordo, o árbitro presidente é designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, a requerimento de qualquer das partes.
5. Se não houver acordo quanto ao objecto do litígio, o mesmo será o que resultar da petição da parte demandante e da resposta da parte demandada, se a houver, sendo fixado pelo árbitro presidente.

6. O Tribunal Arbitral funcionará em Lisboa e julgará segundo a equidade, devendo a respectiva decisão ser proferida no prazo de 3 (três) meses a contar do termo da instrução do processo.
7. Das decisões do Tribunal Arbitral cabe recurso nos termos gerais de direito.
8. Em tudo o omissis é aplicável o disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, e no Título IX do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.
9. Se decorrerem mais de 3 (três) meses sobre a data da indicação do primeiro árbitro sem que o Tribunal Arbitral esteja constituído, pode qualquer das partes recorrer aos tribunais administrativos, considerando-se, então, devolvida a jurisdição a esses tribunais.
10. No caso previsto no número anterior, é exclusivamente competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

#### **Artigo 28.º**

#### **Contagem dos prazos na fase de execução do acordo quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo**

À contagem de prazos na fase de execução do acordo quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo, são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;
- b) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
- c) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 (vinte e quatro) horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data; se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;
- d) O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço, perante o qual deva ser praticado o acto, não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

### **Artigo 29.º**

#### **Interpretação e validade**

1. O acordo quadro e demais documentos contratuais regem-se pela lei portuguesa, sendo interpretados de acordo com as suas regras.
2. As partes no acordo quadro que tenham dúvidas acerca do significado de quaisquer documentos contratuais, devem colocá-las à parte contrária a quem o significado dessa disposição diga directamente respeito.
3. Se qualquer disposição do acordo quadro ou de quaisquer documentos contratuais for anulada ou declarada nula, as restantes disposições não serão prejudicadas por esse facto, mantendo-se em vigor.

### **Artigo 30.º**

#### **Direito aplicável**

O acordo quadro tem natureza administrativa e rege-se pelo direito português.

## Lista de Anexos ao Caderno de Encargos

Anexo A - Descrição e especificação dos tipos de dietas de refeições confeccionadas.

Anexo B - Capitações máximas dos alimentos de refeições confeccionadas.

Anexo C - Descrição de produtos e serviços complementares de refeições confeccionadas.